

Imposto sobre Grandes Fortunas e seus Entraves Legais e Políticos

Fernando de Sousa Santana

Jader Carlos Moreira

Robson José Soares Brandão

Sônia Madali Boseja Carolino

Wander José da Silva

RESUMO

Desde a proclamação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 foi trazido à baila a discussão sobre criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, estando sua previsão expressa no artigo 153, VII, da carta magna. Este artigo visa analisar o Imposto Sobre Grandes Fortunas na realidade brasileira, nos cenários jurídico e político e, ainda, no direito comparado. Utilizando de pesquisa bibliográfica, serão debatidos os principais problemas para sua instituição e algumas possíveis soluções.

Palavras chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Entraves; Soluções.

ABSTRACT

Since the proclamation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 was brought up the discussion on creation of the Tax on Large Fortunes in Brazil , and its express provision in Article 153, VII , of Constitution. This article aims to analyze the tax on large fortunes in the Brazilian reality , the legal and political scenarios , and even analyze it in comparative law .

Keywords: Tax on Large Fortunes. Brazil. Federal Constitution. Brazilian reality. Comparative Law.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 há a expectativa relativa à instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) por parte do legislativo federal brasileiro. Contudo, 25 anos se passaram e vários projetos deram entrada no congresso nacional sem a efetiva instituição do esperado tributo.

Por ser um assunto bastante controverso poucos autores se dispuseram a tratar o tema de forma aprofundada em suas obras, havendo pouco material teórico com relevantes abordagens para pesquisas e consultas. Raros também são os acervos de monografias e artigos sobre o assunto.

A grande mora na criação do IGF se deve a diversas polêmicas que o envolvem, começando pela definição do conceito de “grandes fortunas”, passando pela desculpa da alta carga tributária do país e chegando ao descaso político.

Focando-se nas principais polêmicas, o presente trabalho buscará expor e debater estas questões e tentará responder à seguinte pergunta: Quais são os principais entraves legais e políticos que envolvem a criação do IGF e qual seria uma possível solução?

2 ORIGEM DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO E NO BRASIL

Os autores divergem sobre a origem do imposto sobre as grandes fortunas no contexto histórico internacional, pois foram vários tributos que incidiram sobre o patrimônio ao longo da história, contudo, conforme apontado por Sérgio Ricardo Ferreira Mota, citando Giffoni, em sua obra “Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil”, foi o tributo francês *Impôt sur les Grandes Fortunes*, criado em 1981, o primeiro a ser atribuído com essa denominação na história do mundo.¹

¹ MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional; São Paulo: MP Ed., 2010. p. 47.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

Certo é que não é qualquer imposto sobre o patrimônio que poderá ser considerado um imposto sobre grandes fortunas. Os outros tributos que existiram anteriormente ao francês não tinham o condão de tocar apenas fortunas ou grandes fortunas, mas o patrimônio das pessoas em geral a partir de determinado montante. Assim, não possuíam as características de tributar apenas os afortunados.

No Brasil, desde o período colonial, deu-se preferência à tributação indireta, incidente basicamente sobre o consumo, tendo em vista a dificuldade em fiscalizar os tributos diretos e também o descontentamento que traria ao povo.

Com relação ao tributo sobre grandes fortunas no Brasil, considerando que desde o período colonial o poder se concentra basicamente com os detentores das grandes riquezas, muito difícil seria sua implementação, haja vista o interesse dos próprios políticos em jogo.

Anteriormente à instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987 já havia estudos no Brasil para se tributar a exteriorização de riquezas, como o caso do Decreto 91.450 de 18 de julho de 1985, que criou a Comissão Provisória de Estudos, a qual já previa a criação de um “imposto de bens móveis de caráter suntuário”, ou seja, de artigos de luxo. Além de outras comissões criadas para estudo da reforma tributária no país.

Apesar de quase todos os estudos terem apontado para a criação de um imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, o texto final aprovado pela constituinte ficou sendo mesmo do “Imposto Sobre Grandes Fortunas”, conforme apontado por Mota.² Ficando no ar a dúvida de como seria o fato gerador deste tributo e também qual seria a definição de “grandes fortunas”. Estas questões permanecem sem resposta até os dias atuais.

O que se especula é que provavelmente o tributo francês tenha inspirado os constituintes brasileiros, tendo em vista que é a tradução literal livre daquele.

Contudo, a constituição não criou o imposto, trazendo apenas a previsão de sua instituição pela União no art. 153, Inciso VII, nos termos de Lei Complementar.

² MOTA, 2010, P. 59.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

Menos de um ano após a promulgação da Constituição, publicada em 05 de outubro de 1988, já dava entrada na Câmara dos Deputados em 06/06/1989 o primeiro projeto para a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, PLP n. 108, apresentado pelo deputado Juarez Marques Batista. Logo em seguida, o então senador, Fernando Henrique Cardoso apresentou o projeto PLS n. 162, de 23/06/1989, no Senado.

Esses e outros projetos não prosperaram, tendo sido eles apensados a outros novos e posteriormente incluídos em apêndices.

Posto isso, várias indagações nos ocorrem: É preciso uma reforma política para a instituição do imposto sobre grandes fortunas? Referido imposto deverá ser criado por lei complementar? Por que a União ainda não o instituiu? Quais os entraves para a sua criação e quais os argumentos daqueles que são favoráveis ao referido tributo?

3 PRINCIPAIS ENTRAVES LEGAIS E POLÍTICOS

Historicamente no mundo, paradoxalmente à criação do IGF, permitiu-se sempre a acumulação de riquezas, ocasionando, principalmente no Brasil, a concentração das fortunas nas mãos de poucos.

Contudo, a promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o contexto no qual originou o poder constituinte num cenário com altas taxas de juros, inflação altíssima, grande concentração de riquezas nas mãos de uma parcela mínima da população e saindo de uma ditadura militar, trouxe um espírito novo. Intitulada como constituição cidadã, ela veio, por meio de princípios e garantias individuais e coletivas, para garantir uma maior participação de toda a população, com igualdade de direitos, no destino de seu país e de sua própria vida.

Dois dos princípios basilares da nova Constituição são os da igualdade social e da justiça social, esta que somente será alcançada se for buscada com afinco, ante ao capitalismo feroz enraizado em nossa sociedade. Certo é que não haverá justiça social se a riqueza

@RGUMENTANDUM

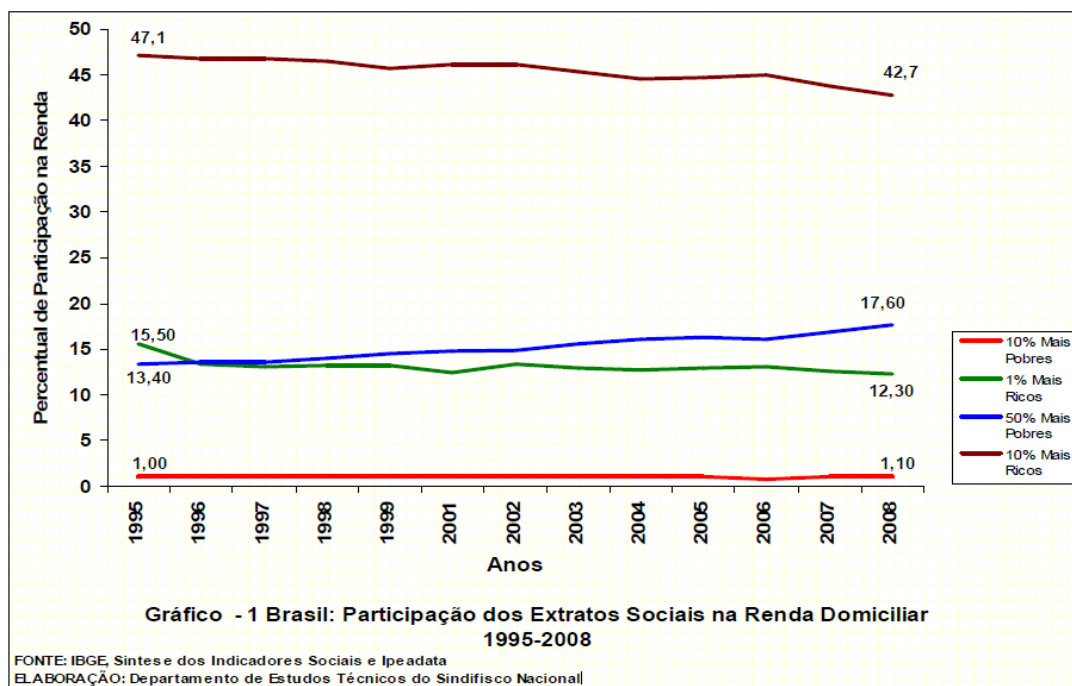
REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

permanecer concentrada nas mãos de poucos e o restante da população permanecer à míngua.

Poucas são as formas de se fazer justiça social, mas com certeza uma delas é a realização de distribuição de riquezas por meio de tratamento tributário diferenciado e a implantação de programas sociais, importando, conseqüentemente, na diminuição do abismo existente entre as extremidades sociais.

Conforme apontado na Nota Técnica elaborada pelo SINDIFISCO, “a enorme disparidade distributiva brasileira coloca nosso país numa das piores posições do ranking mundial. Segundo as Nações Unidas apenas oito países têm Índice de Gini pior do que o Brasil”.³ Senão, vejamos quadro evolutivo da renda domiciliar:



Dessa forma, o constituinte delegou ao Congresso Nacional a difícil tarefa de definir, por manifestação da maioria absoluta dos seus membros (Lei Complementar), o que é uma

³ SINDIFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional. **Nota Técnica Nº 19**. Imposto sobre Grandes Fortunas - Uma Oportunidade de Maior Justiça Tributária. SINDIFISCO, 2010.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

“grande fortuna”, para efeito da criação do IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas), previsto na Constituição Federal.

Observa Ives Gandra Silva Martins, que o imposto incide sobre ‘grandes fortunas’ e que ‘grande fortuna’ é mais do que apenas uma ‘fortuna’ e esta é maior do que ‘riqueza’. (O imposto sobre grandes fortunas. Teresina: Jus Navigandi, ano 13, n. 1697, 23 fev. 2008).

De fato, essa será a grande empreitada do legislador complementar: estabelecer o que pode ser denominado de grande fortuna passível de tributação e, daí, possibilitar a identificação dos detentores dessas grandes fortunas, potenciais contribuintes do imposto. Quis o constituinte originário, ao atribuir essa função ao Congresso Nacional, que houvesse ampla discussão e, afinal, um consenso – se é que isso é possível - sobre a tênue linha divisória que separa os afortunados contribuintes do IGF dos demais afortunados. Isso porque a grande parcela da população brasileira passará longe dessa tributação.

Daí surge o primeiro entrave à criação desse novo imposto: com o aquecimento do mercado imobiliário, de uns tempos para cá, principalmente nos grandes centros urbanos, qualquer pessoa proprietária de um imóvel residencial poderá ser considerada detentora de uma grande fortuna, se tivermos como parâmetro o valor do salário mínimo nacional ou também aqueles que optaram por construir fundos financeiros para custear sua aposentadoria, sobretudo quando se considera a hipótese plausível de colapso da Previdência.

Um segundo entrave à implantação desse tributo diz respeito à forma de apuração, arrecadação e fiscalização. Países que adotaram tal tributação se depararam com a dificuldade de apurar a grande fortuna, posto que, de forma geral, são previstas, nas respectivas legislações, várias exclusões da base de cálculo, como valores relativos a imóvel residencial, bens utilizados na atividade profissional, bens de pequeno valor, objetos de coleção e obras de arte etc. O aparato necessário para apurar o valor tributável não compensaria, argumenta-se, o montante potencialmente arrecadável.

Além disso, a tributação via imposto sobre grandes fortunas poderia provocar um “efeito Depardieu”: o emblemático caso do famoso ator francês, Gerard Depardieu, que solicitou

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

cidadania russa para não pagar o imposto sobre grandes fortunas na França. Em outras palavras, poderia haver fuga de capitais do país, redução de investimentos, com consequente desaceleração do crescimento econômico que, diga-se de passagem, já é pífio.

Outro argumento trazido a baila por quem é contra à criação do imposto é a já alta carga tributária no país. A criação de um novo tributo implicaria ainda mais na sonegação fiscal que é latente.

Destaca-se, oportunamente, que a grande maioria dos doutrinadores pátrios se posiciona contrária à criação do IGF, argumentando, em apertada síntese, que se estaria tributando uma vez mais o patrimônio já tributado por outros impostos (IPTU, ITR, IPVA etc.), além da tributação da renda que lhe deu origem. Sugerem, em contrapartida, que se tribute o patrimônio dinâmico, ou seja, a geração da riqueza na sua circulação.

Por fim, destaca-se a própria falta de vontade política para criação de mais um imposto e também de ser contrário aos interesses dos políticos e de seus financiadores de campanha.

4 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO COMPARADO

Vários estudos também nos dão conta que o IGF é cobrado com sucesso na Espanha, França, Grécia, Suíça e Noruega, tendo sido abandonado em outros países, como Áustria, Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Luxemburgo. E, ainda, o imposto sequer foi adotado por países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Portugal.

Destacaremos apenas o Imposto Sobre Grandes Fortunas na França, primeiro país a instituí-lo e um dos mais bem sucedidos no mundo, tendo sido criado em 1982, extinto em 1987 e recriado em 1989 com o nome de imposto de solidariedade sobre a fortuna.

Passemos a apreciar algumas das principais características do imposto francês a seguir.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

Os contribuintes do imposto são todas as pessoas físicas, solteiras ou vivendo em casal, residentes e não residentes, que em 1º de janeiro de 2010 tiveram um patrimônio tributável líquido (patrimônio bruto excluído das dívidas) superior a €790.000 (valor atualizado anualmente por meio de lei).

Sua incidência recai sobre o conjunto de bens, no país e no exterior, para os residentes na França. Bens situados ou transferidos para o país, para os residentes no exterior. Para os cidadãos franceses não residentes na França há mais de cinco anos, o imposto incide somente sobre os bens localizados na França durante cinco anos.

Há isenção para os investimentos financeiros realizados na França. Também estão isentos alguns “bens profissionais”, além de tantos outros bens e situações.

Há também reduções no imposto no montante de 150 euros anuais por dependente (crianças ou inválidos) e pelos investimentos em pequenas e médias empresas, com 75% dos investimentos até o limite de 50 mil euros. Igual valor também se aplica a doações para “organismos de interesse geral” (instituições beneficentes). Também é possível abater 50% de valores aplicados em fundos de investimentos em pequenas e médias empresas até o limite de 10 mil euros.

As alíquotas e respectivas faixas de valores para o ano de 2010 estão discriminadas na tabela a seguir:

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

França - Imposto de Solidariedade sobre a Grande Fortuna Faixas de Tributação e Alíquotas - 2010

Faixa do Valor Líquido Tributável do Patrimônio	Alíquota
Até 790.000 €	0
790.000 € --- 1.280.000 €	0,55
1.280.000 € --- 2.520.000 €	0,75
2.520.000 € --- 3.960.000 €	1,00
3.960.000 € --- 7.570.000 €	1,30
7.570.000 € --- 16.480.000 €	1,65
Acima de 16.480.000 €	1,80

Fonte: Ministério do Orçamento, das Contas Públicas e da Reforma do Estado.

Site da Administração Fiscal Francesa (www.impot.gov.fr)

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Número de Contribuintes e Arrecadação: As estimativas apontaram para o ano de 2009 num total de 539.000 unidades familiares contribuintes do ISF, com uma receita anual de €3,130 bilhões.

Apresentados os entraves à instituição do Imposto sobre grandes fortunas no Brasil e sua aplicação em outros países, passaremos a analisar possíveis soluções, considerando a realidade brasileira.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A INSTITUIÇÃO DO IGF NO BRASIL

De certo é que a alta carga tributária, cumulada com a grande burocracia, aliada com a enorme quantidade de tributos federais, estaduais e municipais, tornam inócuas as tentativas do governo brasileiro de alcançar os tão almejados objetivos fundamentais constitucionais (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos) e conseqüentemente no atingimento da igualdade e justiça sociais.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

A criação do imposto não se trata de apenas realizar a distribuição de riquezas, mas de, também, se tornar mais justo o nosso sistema tributário, tributando mais quem pode pagar mais.

Contudo, da forma como se encontra o sistema tributário nacional atualmente, é quase impossível imaginar a criação de mais um imposto. Assim, latente é a necessidade, quase que vital para o país, de uma reforma tributária ampla (constitucional e infraconstitucional) para desburocratizar e simplificar o sistema tributário, gerando assim um cenário propício ao surgimento de um imposto capaz de minimizar as desigualdades sociais.

Como já apontado acima, o Imposto sobre grandes fortunas deve se ater apenas aos grandes afortunados, não incidindo sobre aqueles que dispõem de recursos para uma existência digna como ser humano.⁴

Conforme apontado por Mota, citando Marcelo Guerra Martins, “se a expressão ‘fortuna’ já significa grande privilégio econômico, ‘grande fortuna’ implica necessariamente em algo de muito maior vulto, chegando a ser assombroso”.⁵

Nessa esteira devemos ter que esse imposto atenda ao princípio da capacidade contributiva, conforme estabelecido no art. 145, Inciso I, § 1º, ou seja, quem pode mais deverá pagar mais.

Para Balthazar, o Imposto sobre Grandes Fortunas é um tributo de caráter necessariamente pessoal e, se vier a ser instituído, também deverá adotar o critério da progressividade para melhor observância do princípio da capacidade contributiva.⁶

Dessa forma, haverá uma tentativa de unir algumas ideias de alguns doutrinadores, frutos de especulações, com projetos em tramitação no congresso.

⁴ MOTA, 2010, P. 181.

⁵ MOTA, 2010, P. 184.

⁶ BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Manual de direito tributário; livro 1- noções sobre a atividade financeira do estado, receita e despesa pública, crédito público e orçamento, o conceito de tributo, classificações e espécies. Florianópolis: Diploma Legal, 1999^a. p. 48

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

A primeira tese em discussão é sobre a destinação dos recursos provenientes da arrecadação desse tributo, se criado for. Apesar de alguns autores entenderem que não pode haver destinação específica na arrecadação de um imposto, como Geraldo Ataliba, outros, divergentemente, entendem que poderá haver destinação da arrecadação, sem, contudo, haver alteração da classificação jurídica do tributo (taxa, imposto ou contribuição).

Como assevera Carraza, a destinação da receita proveniente da arrecadação não altera necessariamente a classificação jurídica dos tributos⁷, portanto, perfeitamente possível a instituição de um imposto com a destinação já definida em lei.

Corroborando o entendimento acima, a Emenda Constitucional número 31, de 14 de dezembro de 2000, introduziu no art. 80, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, que o produto da arrecadação com o IGF deverá compor o fundo de combate e erradicação da pobreza. Já tendo, então, fundamentação constitucional para vincular a arrecadação à finalidade principal deste tributo.

Conforme apontado pelo SINDIFISCO, este “é um imposto declaratório. Cabe ao contribuinte a responsabilidade de declarar o valor dos seus bens e direitos. Aliás, ele já o faz na declaração de rendimentos anual. As experiências internacionais demonstram que é possível um controle anual e atualizado de todo o patrimônio declarado pelos contribuintes”.⁸

Outra solução proposta pelo SINDIFISCO é com relação à crítica que o IGF conflitaria com outros impostos, incidindo sobre bases iguais. Segundo a Nota Técnica, “este problema é facilmente evitado excetuando-se do valor a pagar do IGF o valor efetivamente pago de tributos como o ITR, ITBI, ITCMD, IPTU e IPVA, incidentes sobre bens constantes na declaração de rendimentos”.⁹

⁷ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 24. ed. ver. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 515.

⁸ SINDIFISCO. p. 16

⁹ SINDIFISCO. p. 16.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

Quadro 1 - Comparativo das Iniciativas Parlamentares para a Regulamentação do IGF.

Projeto Tema	PLP 202/89 (PLP 162/89 + PLP 108/89 + PLP 208/89 + PLP 218/90 + PLP 162/89)	PLS 50/08	PLS 100/08 e PLP 277/08 (*)	PLS 128/08
Fato Gerador	Titularidade de fortuna em valor superior a NCz\$ 2 milhões em 1º/01 de cada ano.	Patrimônio superior a 3 milhões de BTN	Patrimônio superior a R\$ 2 milhões	Propriedade do patrimônio
Contribuinte	Pessoa física residente e domiciliada no Brasil	Pessoas físicas domiciliadas no País; espólio e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior que tenha patrimônio no Brasil.	Pessoas físicas domiciliadas no País; espólio e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior que tenha patrimônio no Brasil.	Pessoa física ou espólio
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, menos as obrigações pecuniárias, exceto as contraídas para aquisição de bens excluídos.	Valor do patrimônio diminuído o valor das dívidas existentes no dia 31/12 do ano anterior ao exercício financeiro	Valor dos bens que compõem a fortuna, diminuídas as obrigações pecuniárias.	Valor dos bens e direitos menos as dívidas e obrigações pecuniárias ultrapasse R\$ 10 milhões
Aliquota(s)	Até 2 milhões – Isento 2 – 4 – 0,3% 4 – 6 – 0,5% 6 – 8 – 0,7% Acima de 8 – 1% Valores em NCz\$ milhões	Até 3 – Isento 3 – 6 – 0,1% 6 – 9 – 0,2% 9 – 12 – 0,4% Mais de 12 – 0,7% Valores em R\$ milhões	Até 2 – Isento 2 – 5 – 1% 5 – 10 – 2% 10 – 20 – 3% 20 – 50 – 4% Mais de R\$ 50 – 5% Valores em R\$ milhões	1%
Abatimentos	I.R. e adicional incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, atividades agropastoris, alugueis e royalties. Lucros distribuídos e ganhos de capital.	Impostos estaduais e municipais efetivamente pagos.	Sem previsão	ITR; IPTU; IPVA; ITCMD. Gastos com manutenção e na administração dos bens.

Projeto Tema	PLP 202/89 (PLP 162/89 + PLP 108/89 + PLP 208/89 + PLP 218/90 + PLP 162/89)	PLS 50/08	PLS 100/08 e PLP 277/08 (*)	PLS 128/08
Definição de Grande Fortuna e/ou Patrimônio	Bens no País ou exterior, exceto: - imóvel de residência do até NCz\$ 500 mil; instrumentos para exercício do trabalho assalariado autônomo até NCz\$ 1,2 milhão; objetos de antiguidade, arte ou coleção; investimentos na infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações; outros bens considerados de alta relevância social, econômica ou ecológica.	Patrimônio que excede 3 milhões de Bônus do Tesouro Nacional.	Bens e direitos situados no país ou no exterior, exceto: instrumentos para exercício do trabalho assalariado autônomo R\$ 300 mil; objetos de antiguidade, arte ou coleção; outros bens considerados de alta relevância social, econômica ou ecológica	Patrimônio superior à R\$ 10 milhões
Forma de Declarar	Na declaração do I.R.	Declaração Anual de Grandes Fortunas	Na declaração do I.R.	Na declaração anual do patrimônio. A RFB decide se haverá formulário próprio ou se utilizará o de outros tributos.
Correção do Valor da Fortuna ou Patrimônio	Índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.	Variação do BTN.	Índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.	Correção do valor pelo Índice Oficial do Governo; Atualização do valor venal pelo mercado; Depreciação por desgaste ou obsolescência.

FONTE: PLP 202/89; PLS 50/08; PLS 100/08; PLS 128/08, PLP 277/08

ELABORAÇÃO: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

NOTAS:

(*) – O PLS 128/08 e o PLP 277/08 são idênticos. O primeiro tramita no Senado Federal e o segundo na Câmara dos Deputados.

Há, ainda, o projeto de lei PLP 130/2012 de autoria de vários deputados, sugerindo a criação do imposto com alíquotas progressivas de 0,5%, 0,75% e 1,0%. Iniciando a

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

tributação sobre o valor resultante da multiplicação de 8.000 X o valor de isenção mensal do IRPF. Não sendo definido no projeto a forma de se declarar.

Assim, todos os projetos definem fortunas como a soma de bens e direitos, subtraídos das obrigações, que ultrapassem um montante determinado. Os projetos limitam a tributação a diversas faixas de valores, chegando a iniciar acima de R\$ 10 milhões. A grande maioria dos projetos apresentam alíquotas progressivas.¹⁰

Todos os projetos contemplam a declaração e pagamento de forma anual. Quanto à atualização do valor dos bens, alguns projetos contemplam a atualização de acordo com a valorização de mercado e outros conforme a variação do poder aquisitivo da moeda. Os projetos preveem que a declaração de patrimônio deve ser feita na declaração de imposto de renda da pessoa física ou em formulário próprio.

Tendo sido feitas as explanações acima, passaremos às considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu a constatação de que a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas poderia ser um grande aliado das políticas públicas para redução das desigualdades sociais no país, tendo em vista que poderia ser uma ferramenta de repartição de riquezas.

Foi possível ver que grande parte dos “problemas” imaginados pelas forças contrárias à criação do imposto resultam de várias frentes, contudo, eivados de interesses pessoais, políticos e financeiros.

¹⁰ SINDIFISCO

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

A criação do IGF traria uma maior justiça tributária ao sistema, contudo, sendo um grande empecilho à sua criação a já alta e complexa carga tributária existente atualmente no país, carecendo de uma reforma tributária profunda, sem a qual não vislumbramos cenário propício ao surgimento dessa figura tributária.

Apesar disso, foi demonstrado que o imposto é exigido em vários países e com muito sucesso na França, sendo este um belo modelo para criação do nosso, apesar das distintas realidades sociais de cada nação.

Por fim, analisando a realidade brasileira, os projetos em tramitação no Congresso Nacional, as posições doutrinárias, bem como estudos elaborados, vimos também que é possível a criação do imposto e a eliminação dos principais problemas apontados pelas correntes contrárias.

Várias são as ideias viáveis (umas um pouco antigas) para o contexto brasileiro e, se bem discutidas e delimitadas, não impactará negativamente nos investimentos do país e não irá causar uma fuga avassaladora de recursos e aplicações.

O trabalho é finalizado ficando um pouco da sensação de que não há representação política dos interesses do povo no congresso, pois a grande maioria da população certamente iria concordar e se beneficiar com a tributação incidente sobre os grandes acumuladores de riqueza, porém, a falta de interesse vem prevalecendo há décadas e penalizando a classe trabalhadora do país.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724**: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**; São Paulo: MP Ed., 2010.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A extrafiscalidade do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de emancipação dos direitos humanos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – Unifor. Fortaleza.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Manual de direito tributário**; livro 1- noções sobre a atividade financeira do estado, receita e despesa pública, crédito público e orçamento, o conceito de tributo, classificações e espécies. Florianópolis: Diploma Legal, 1999^a. p. 48

SINDIFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional. **Nota Técnica Nº 19**. Imposto sobre Grandes Fortunas - Uma Oportunidade de Maior Justiça Tributária. SINDIFISCO, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário Jurídico Tributário**. 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **“Imposto sobre grandes fortunas no Direito Comparado”**. In: Direito tributário e reforma do sistema. MARTINS, Ives Gandra da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/CEU, 2003.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Faculdades Sudamérica – Volume 5 - 2013

MARTINS, Ives Gandra Silva **O imposto sobre grandes fortunas**. Teresina: Jus Navigandi, ano 13, n. 1697, 23 fev. 2008

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. ver. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2008